

CONCURSO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

O sindicato perante a doutrina e a legislação

(Ponto número 16)

Antonio Ferreira Cesarino Junior

PARTE I

A DOUTRINA

SUMÁRIO: 1 — Razão de ordem. 2 — “Impostazione dell’assunto”. Sua importância. 3 — Definição de sindicato. 4 — Ponto de vista filosófico e econômico-social. A doutrina da Igreja. As encíclicas “Rerum Novarum” e “Quadragesimo Anno”. 5 — Ponto de vista histórico. O sindicalismo na Inglaterra, na França, na Alemanha, na Espanha e no Brasil. 6 — As principais questões doutrinárias a respeito do sindicato. 7 — A questão da liberdade sindical. 8 — A questão da unidade sindical. 9 — A personalidade jurídica do sindicato. 10 — Pessoa jurídica de direito privado? 11 — Pessoa jurídica de direito público? 12 — Autarquia?

1 — No desenvolvimento do tema sorteado procuraremos primeiramente dar a compreensão que temos do mesmo. Em seguida, diremos algo de sua importância, passando depois a encarar a tese, tanto sob os pontos de vista filosófico e

econômico-social como pelo seu aspeto histórico, tanto em nosso, como nos demais países. Só então, entraremos propriamente no assunto da prova, encarando as principais questões doutrinárias a respeito do sindicato e que dizem com a sua unidade, pluralidade e natureza jurídica.

2 — Embora o ponto se refira propriamente a “sindicato” e não a “sindicalismo”, assunto este que constitue objeto do ponto 15 do programa para a prova escrita, julgamos ser indispensavel (sem querer alongar inutilmente a prova, por isso que o ponto é extenso e o tempo curto, quasi “ars longa, vita brevis”...) encarar, ao menos rapidamente, as concepções filosóficas e econômico-sociais sobre o assunto, bem como o seu desenvolvimento histórico, que melhor condizem — disso estamos certos — com o ponto sobre o sindicalismo.

A importância do assunto é óbvia. Trata-se do direito de associação e nunca será demais repetir o ανθρωπον γων πολιτικον εβτιν do sempre atual ARISTÓTELES. No caso especial da Legislação Social o sindicato é a instituição-base. Reconhecem-no unanimemente todos os tratadistas do assunto; foi, portanto, providencial o caso de ter sido este o ponto de prova escrita deste concurso. A legislação social se origina precisamente nas lutas dos operários (a princípio as reivindicações sociais eram quasi exclusivamente feitas pelos trabalhadores manuais ou operários) pela obtenção da liberdade sindical, única fôrça que poderia ajudá-los a resolver a questão social, que é na definição lapidar do Pe. VICTOR CATHREIN, na sua magnífica *Philosophia Moralis*: “quaestio, quomodo malis et periculis gravissimis, quibus societas hodie apud gentes cultas labefactabur remedium affenes et quomodo pax inter divites et pauperes, inter capitalistas (ad quos etiam possessores latifundiorum pertinent) et operarios seu proletarios stabiliter restitui possit” ou em vernaculo, “a questão de como possa ser obtido remédio para os gravísimos males e perigos pelos quais a sociedade é hoje oprimida entre os povos civilizados e de como possa ser reconstituída estavelmente a paz entre os ricos e os po-

bres, entre os capitalistas, (aos quais pertencem também os possuidores de latifúndios) e os operários ou proletários”

E' lugar comum em legislação social a afirmação de que, isolado diante da onipotência econômica do patrão, o operário era qual “homo nudus et inermis” E' verdade que RIPERT em sua, sob certos pontos tão magnífica, obra “O regime democrático e o direito civil moderno”, não considera tão grande assim a desigualdade entre o operário e o patrão. Mas, ele se refere já a um período em que eles haviam obtido o direito de coalisão e podiam, em consequência, exercer já alguma pressão sobre os patrões. Assim, pois, essa observação não desfaz a unanimidade a que nos referimos, sobre a importância do direito sindical.

3 — O decreto n. 24.694, de 12 de Julho de 1934 que atualmente regula entre nós a sindicalização dos profissionais (1), permite definir os sindicatos como: “associações profissionais, para defesa da respectiva profissão e dos direitos e interesses profissionais dos seus associados, e órgãos de coordenação de direitos e deveres recíprocos, comuns a empregadores e empregados e decorrentes das condições de sua atividade econômica e social e bem assim de colaboração com o Estado no estudo e solução dos problemas que direta ou indiretamente se relacionarem com os interesses da profissão” (arts. 1.º e 2.º).

E' bem de ver que esta definição extraída da lei, póde ser atualmente aceita, em doutrina mesmo, como uma definição descritiva. Não servirá, porém, para os sindicatos primitivos, que eram antes caixas ou sociedades de resistência com o escopo principal de organizar as grèves e prover ao que hoje chamaríamos o seu financiamento.

4 — Qual a orientação das escolas filosóficas e econômico-sociais relacionadas com a legislação social, sobre o sindicato? O individualismo ou o liberalismo, cuja aplica-

(1) *N. da R.* — Esta prova foi escrita em 10 de outubro de 1938.

ção prática o proscreeveu, devia, entretanto, em pura doutrina, senão ampará-lo, pelo menos não se opôr á sua formação, por isso que, exaltando o individuo, só nele vendo direitos, não devia negar-lhe um direito primordial, como é o direito de associação. Entretanto, a verdade é que foi em nome do próprio liberalismo que a liberdade sindical foi negada do modo mais acintoso! Por sua vez, o socialismo se apoiou fortemente nele, embora o encarem sob pontos de vista diversos as diversas escolas socialistas. Assim, o socialismo revolucionário (SOREL, BERNHEIM, em seguida a MARX e ENGELS) vê nele um instrumento para a luta de classes, ao passo que o socialismo reformista, incluídos o socialismo de cátedra e o socialismo de estudo (WAGNER SCHMOLLER, SCHAEFFLE) o aceitam como meio para conseguir pacificamente a solução da questão social.

A escola cristã, que é a nossa, vê também no sindicato, e principalmente no sindicato cristão, assentado de acôrdo com os ensinamentos da Igreja, baseados principalmente no direito natural e na sua expressão pelo “Doutor Angélico”, o melhor remédio para o grande problema de nossa época. Esses ensinamentos decorrem de numerosos trechos das luminosas encíclicas dos Santos Padres, LEÃO XIII, *Rerum novarum*, ou *De Conditione Opificum*, de 15 de Março de 1891 e “*Quadragesimo Anno* do Santo Padre gloriosamente reinante, Pio XI, escrita em comemoração e para desenvolvimento da primeira e também, embora não expressamente, na encíclica “*Divini Redemptoris*”, contra o comunismo. Na impossibilidade de citar de momento os textos, por falta de um exemplar dessas encíclicas, insistirei contudo em que, em mais de um tópico, os Sumos Pontífices aconselham a formação dos sindicatos cristãos, chegando Pio XI a permitir mesmo, onde não existam (por não serem permitidos) sindicatos cristãos, se associem os católicos mesmo aos sindicatos neutros.

5 — Do ponto de vista histórico, não ha propriamente relação entre os sindicatos atuais e as corporações da Idade Média. O ponto diferencial está em que as corporações me-

dievais eram associações mixtas, de patrões e operários, enquanto que os sindicatos atuais são unilaterais, isto é, constituídos exclusivamente de patrões ou de trabalhadores. Assim, parece mais justo vêr a origem medieval e pré-moderna dos sindicatos, antes nas “compagnonages”, por isso que nestas se verifica já a tendência para a luta de classes, que não se verificava nas corporações. Elas eram sociedades secretas, perseguidas não sòmente pelos patrões, como pelas leis e autoridades.

O sindicalismo moderno se inicia propriamente na Inglaterra com o movimento da “Trade Unions” Alií foi que principiou a revolução industrial consequente á applicação das máquinas á indústria e alií foi que se applicou, ou melhor seguiu, a doutrina da Escola de Manchester, de modo que alií foi que se fizeram sentir de um modo mais cruciante as dolorosas consequências do extraordinário desenvolvimento econômico do século passado, para os operários. Por isso mesmo alií começaram as lutas pela obtenção da liberdade sindical, que foi conseguida, embora de modo restrito, pela lei de 1824, a que se seguiram diversas alternativas de proibição e de liberdade.

Na França, após o movimento das “Compagnonages”, a Revolução, pela lei Le Chapelier de 1791, proibiu toda e qualquer associação profissional. A luta pela liberdade de associação continuou intensa até que a lei de 1884 (depois de outras concessões legais anteriores, sobre o direito de coalisão) permitiu a organização dos sindicatos profissionais.

Na Alemanha organizaram-se tambem os sindicatos, na segunda metade do seculo XIX, obtendo grande desenvolvimento durante o império e principalmente sob a constituição de WEIMAR, de carater social-democrata. O advento do nazismo, porém, os extinguiu. Para HITLER (Cf. *Mein Kampf* e a edição francesa “Ma doctrine”) é absurdo organizar as classes em associações profissionais para depois lançá-las umas contra a outras.

Na Espanha houve sempre a mesma luta, relacionada com as alternativas de regime constitucional e absolutista. Nos Estados Unidos houve a princípio que usar também o sistema das sociedades secretas como os “Knights of Labour”, cujo êxito, porém, foi passageiro, pois em meados do século XIX foi conseguida a liberdade sindical nos moldes das “Trades Unions” inglesas.

Em nosso país, abolidas as corporações pela Constituição do Império, sempre houve liberdade de associação. Faltava, porém, a tendência para sindicalização, pois o nosso industrialismo é recente. Entretanto, nunca houve oposição legal á formação dos sindicatos, embora os excessos cometidos pelos sindicatos da Europa e mesmo a propaganda que era exercida por alguns egressos dos de lá, fizessem, a princípio, com que eles fossem encarados, senão com hostilidade, pelo menos com desconfiança pelos patrões. Das leis que especialmente regularam o assunto, assim como, da posição assumida pelo nosso direito constitucional a respeito, diremos na segunda parte desta prova.

6 — Entremos, agora, em cheio no assunto. O estudo dos sindicatos sob o ponto de vista da doutrina jurídica dá ensejo ao debate sobre interessantes questões. As principais são as referentes á liberdade sindical e á oposição entre o sindicato único e o sindicato plúrimo, ou melhor, entre a unidade e a pluralidade de sindicatos.

7 — Sobre a questão da liberdade sindical, isto é, sobre si o trabalhador tem o direito de aderir ou não a um sindicato ou sobre si deve ser compelido a fazê-lo, isto é, si deve ser sindicalizado compulsoriamente, a solução se prende ao eterno debate, que IHERING já disse ser insolúvel, entre a autoridade do Estado e os direitos do indivíduo. Para os individualistas (que como vimos, até proscravam o sindicato) é óbvio que não pode ser o caso de admitir êle a sindicalização compulsória. Entretanto, esse regime é propugnado por certas escolas socialistas e realizado, senão legalmente, pelo menos

de fato, nos paizes totalitários. Entre nós, embora a lei estabelecesse a liberdade sindical, na verdade ha uma certa pressão para a sindicalização dos trabalhadores, em vista dos favores numerosos que a lei só concede aos sindicalizados, entre os quais a própria proteção das autoridades encarregadas da fiscalização das leis trabalhistas, como o Departamento Nacional do Trabalho.

A nossa posição no debate, dada a escola que adotamos, é evidentemente a da sindicalização livre. Associar-se é um direito de que o indivíduo poderá usar ou não. E' entretanto, aconselhavel, a sindicalização, por isso que ela reforça os operários no esforço para obtenção do melhoramento de sua situação.

Ao estudo da liberdade sindical se prendem tambem as outras questões teóricas. Assim, depois de termos estudado si é livre ou não o operário "de entrar" para o sindicato, vejamos si ele é igualmente livre "de entrar" para o sindicato que escolher.

8 — A questão da unidade sindical é das mais debatidas na doutrina da legislação social. Entre nós, por exemplo, perfilha a solução unitária, o ilustre consultor jurídico do ministério do Trabalho, dr. OLIVEIRA VIANNA, seguido pela unanimidade dos autores italianos "atuais" e por alguns autores francezes entre os quais SCELLE. Em trabalho publicado no *Boletim do Ministério do Trabalho* aponta ele os inconvenientes da pluralidade sindical que, como é óbvio, são outros tantos argumentos em favor da unidade sindical. Afirma que a pluralidade enfraquece os operários, servindo apenas, às vezes, para servir a interesses de indivíduo ávidos de prestígio. Argumenta com a idéia de classe, com os seus interesses que, sendo "únicos", devem ser representados para uma única associação profissional.

9 — De outro lado, sustentam numerosos autores a doutrina da pluralidade, como mais consentânea com a liber-

dade humana e com o respeito ao direito de associação. E, apontam, como fez o nosso insigne TRISTÃO DE ATHAYDE (Alceu Amoroso Lima), os inúmeros inconvenientes do sistema unitário, que leva a verdadeiro despotismo sindical. Além do mais, argumentam com o fato de obedecerem os sindicatos oficiais, (a questão da unidade legislativamente se plantea pelo fato de ser “um só” o sindicato reconhecido pelo Govêrno como legítimo representante da classe), a uma orientação social, filosófica ou religiosa que não se coadune com os sentimentos e idéias do operário a ser sindicalizado. Foi justamente sôbre este ponto (o fato de não permitir o decreto n. 19.770 o aspecto confessional aos sindicatos) que se estabeleceu a polêmica entre ele e OLIVEIRA VIANNA, sustentando este que o sindicato, sendo associação “profissional”, não deve logicamente ter côr religiosa, ou filosófica, ou de um modo geral, ideológica. Ora, nada menos exato. Bastaria lembrar que ha um sindicalismo reformista e um sindicalismo revolucionário.

Já dissemos que o decreto n. 19.770 (a nossa primeira verdadeira lei sindical) estabeleceu o sistema unitário (art. 9.º). O decreto seguinte (número 24.694, de 1934), embora anterior à Constituição de 1934, de 4 dias, de acôrdo com a mesma estabeleceu a liberdade sindical. Entretanto, qual o sistema seguido pela Carta Constitucional de 1937? Embora o assunto seja de legislação, por economia da prova, vamos tratá-lo mesmo nesta parte do nosso trabalho.

Noticiando o aparecimento da Carta de 1937. o “Bureau” Internacional do Trabalho, deu como estabelecida no Brasil, pelo art. 138 da Carta de 1937, a unidade sindical, o que provocou um reparo da redação da revista local “Legislação do Trabalho” e, principalmente, um magnífico estudo do dr. LUIZ DO REGO MONTEIRO, do Conselho Nacional do Trabalho, publicado num dos últimos numeros da revista católica “A Ordem” e transcrito em parte num dos últimos fascículos do *Boletim do Ministério do Trabalho*. Nesse estudo, o dr. REGO MONTEIRO demonstra que a conclu-

são de que a Carta de 1937 estabeleceu a unidade sindical, é, pelo menos, precipitada. Com efeito, ela se baseou na semelhança entre o citado artigo 138 da Carta de 1937, que reza: “A associação profissional ou sindical é livre. Sómente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado, tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria da produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impôr-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas do poder público”, e a declaração terceira da Carta do Trabalho italiana, de que o artigo 138 citado é “quasi” a tradução e que se inscreve: “L’organizzazione sindacale é libera. Ma, solo il sindacato legalmente riconosciuto e sottoposto al controllo dello Stato, ha il diritto di rappresentare legalmente tutta la categoria di dattori di lavoro o di lavoratori per cui é costituito; di tutelarne di fronte allo Stato e alle altre associazioni professionali, gli interessi; di stipulare contratti collettivi di lavoro obbligatori per tutti gli appartenenti alla categoria, di imporre loro contributi e di esercitare rispetto ad essi, funzioni delegate di interesse pubblico”

Óra, o confronto ponderado das duas disposições legais demonstra que, enquanto na Itália o sindicato reconhecido representa toda a categoria: “per tutti gli appartenenti alla categoria”, no Brasil ele só representa os respetivos sócios: “para todos os seus associados” Aí está a razão pela qual não se póde, perante a Carta de 37, sustentar que haja ela estabelecido o sindicato único entre nós.

Ademais, o sindicato único na Itália (a-pesar-de muitos autores italianos sustentarem lá que o regime é o de pluralidade, o que, difficilmente admissível em doutrina, é, entretanto, absolutamente insustentavel na prática), é compatível com a natureza do seu regime político autoritário, digo melhor totalitário e antidemocrático. Óra isto não acontece com o Brasil, que os autores da Carta de 37 afirmam

ser um Estado democrático, embora autoritário. No momento presente é um grande e perigosíssimo erro procurar assimilar dispositivos de legislações de Estados diferentes sem levar em conta as diferenças de organização política entre eles existentes.

Temos, portanto, como admitido, que a Carta de 37, estatue o regime da pluralidade sindical, único que julgamos aceitável em doutrina pelos argumentos já apontados por TRISTÃO DE ATAÍDE em sua “Política” e que subscrevemos inteiramente.

10 — Encaremos agora a tormentosa questão da personalidade jurídica dos sindicatos. Como nos falta tempo para desenvolver o assunto histórica e comparadamente, cuidaremos apenas do direito brasileiro, com ligeiros acenos à doutrina italiana. Pedimos vênua para incluir nesta parte de nosso trabalho as referências à legislação (embora pertençam à 2.^a parte) por isso que, sendo as questões controvertidas mais interessantes que a simples exposição dos artigos das leis, temos receio de nós faltar tempo, se as deixarmos para a referida 2.^a parte.

11 — A questão da personalidade jurídica dos sindicatos profissionais é clara perante o nosso Código Civil que, no art. 16, reconhece como pessoas jurídicas, no n. II, as sociedades civis, etc. entre as quais evidentemente se incluem os sindicatos. Não deixam a menor dúvida a respeito, também os decretos ns. 19.770 e 24.694. A dúvida surge, porém, diante do já citado artigo 138 da Carta de 1937. Com efeito, esse dispositivo legal dá aos sindicatos “o direito de impôr contribuições aos seus associados e o de exercer funções delegadas de poder público” Estas novas atribuições lhe permitem conservar as vestes de pessoa jurídica de direito privado? O Prof. WALDEMAR FERREIRA, em interessante trabalho recentemente publicado (*Princípios de Legislação Social e Direito Judiciário do Trabalho* — vol. I, *Justiça do Trabalho*) após estudar a questão, con-

clue afirmando que, a-pesar-dessas disposições, subsiste a personalidade jurídica de Direito Privado.

12 — Seguindo, porém, a orientação da doutrina italiana (dada no particular a identidade dos dispositivos legais e sua independência das normas de organização política dos países prolores delas), mesmo porque entre nós ha outras situações idênticas, preferimos concluir pela personalidade jurídica de direito público, classificando os sindicatos como entes autárquicos, como fez CHIARELLI, aliás citado pelo próprio Prof. WALDEMAR FERREIRA. Dissemos que esta doutrina, que é mais ou menos corrente na Itália, se compadece com o nosso direito, por isso que já entre nós são numerosas as autárquicas, como demonstrou o Dr. TITO PRATES DA FONSECA no seu livro sobre o assunto, e confirma, citando o mesmo trabalho, o Dr. THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI em suas recentes “Instituições de Direito Administrativo”

Portanto, para nós fica perfeitamente assentado, que em face da legislação vigente (decreto 24.694) os sindicatos são pessoas jurídicas de direito privado, mas, uma vez organizados na fórmula e com as atribuições prescritas pela Constituição de 37, passam a ser pessoas jurídicas de direito público interno, como entes autárquicos, não obstante o disposto no art. 14 do Código Civil, que só considera pessoas jurídicas do direito público interno a União, os Estados e o Distrito Federal e os Municípios. Esta interpretação nos parece mais condizente com a doutrina moderna, sustentada pelo Prof. CARLOS DE CAMPOS em sua “*Hermenêutica Tradicional e Direito Científico*”

PARTE II

A LEGISLAÇÃO

SUMÁRIO: A. A *LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA*. 13 — A legislação inglesa. 14 — Idem italiana. 15 — Idem russa. 16 — Idem alemã. 17 — Idem francesa.

B. A *LEGISLAÇÃO BRASILEIRA*. 18 — A constituição de 1824. 19 — A Constituição de 1891. 20 — A reforma de 1926. 21 — A Constituição de 1934. 22 — A Carta de 1937. 23 — A legislação social. O decreto n. 979, de 1903. 24 — O decreto n. 1.637, de 1907. 25 — O decreto n. 19.770, de 1931. 26 — O decreto n. 24.694, de 1934. 27 — O projeto de reforma da lei na Comissão de Legislação Social.

A. A LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

13 — A legislação inglesa sôbre as *Trade Unions* é a mais simples possível, havendo quasi inteira liberdade de organização. Os sindicatos podem unir-se em federações, mas, raramente, usam desta permissão, preferindo fundir-se para aumentar o seu poder, a federalizar-se.

14 — Na Itália, a organização sindical é regulada pela lei de 1926, reformada em 1934, conforme expõe AVENATI, em su a “La riforma sindacale dell’anno XII”. O mais importante característico da lei sindical italiana reside no facto de ter o sindicato reconhecido a representação de toda a categoria, conforme já deixamos indicado e se depreende de seu artigo 5: “Le associazioni legalmente riconosciute hanno personalità giuridica e rappresentano legalmente tutti i datori di lavoro, lavoratori, artisti e professionisti della categoria, per cui sono costituite, vi siano o non vi siano iscritti, nell’ambito della circoscrizione territoriale dove operano”

Já vimos que as suas principais faculdades, além da de defender os interesses dos associados perante o govêrno, e os outros sindicatos, são as de impôr contribuições, celebrar contratos coletivos e exercer funções delegadas de poder público.

Sua direção se compõe de um presidente ou secretário eleitos pelos sócios, sendo a eleição submetida á apreciação do Ministro das Corporações.

Conforme se depreende da lei e ensinam os autores italianos, entre os quais BARASSI, PERGOLESI, VENDITTI, ZANOBINI e outros, em suas obras sôbre “Diritto sindacale e corporativo”, os sindicatos se reúnem verticalmente em uniões e federações e horizontalmente em confederações, formando o que eles chamam a pirâmide sindical.

15 — Na Rússia, a sindicalização, tanto no Código do trabalho de 1918, como no de 1922, posterior à NEP (Nova política econômica) é obrigatória, e unitária, sendo o Estado que inclue compulsoriamente os indivíduos nos sindicatos das diversas categorias.

16 — Na França, rege o assunto o Liv. III, do Código do Trabalho, que trata dos agrupamentos profissionais e no art. 1.º define: “Les syndicats professionnels ont exclusivement pour objet l'étude et la defense des intérêts économiques, industriels, commerciaux et agricoles” O art. 2 estabelece a liberdade sindical. E' exigido, como na Itália, o registo dos estatutos, exigindo-se que os membros da direção sejam franceses. E' atualmente permitida a união de sindicatos, o que só se conseguiu após violentas discussões, sendo principalmente HIÉLARD quem se manifestou contra essas uniões, como se pode ver em CAPITANT ET CUCHE e, principalmente, em PAUL PIC. Os sindicatos profissionais constituem pessoas jurídicas de direito privado, mesmo após as recentes leis francesas de 1936 e 1937 sôbre contratos coletivos, arbitragem e outras, porque, — coisa, aliás, interessante — o direito francês do trabalho, embora bastante

adiantado, não é dos mais “avançados”, no sentido especial que se costuma dar a esta palavra.

17 — Na Espanha o art. 39 da Constituição Republicana dispôs: “Os espanhóis podem associar-se ou sindicalizar-se livremente para os diversos fins da vida humana, seguindo as leis do Estado. Os sindicatos e associações são obrigados a fazer-se inscrever, conforme à lei, no registro público correspondente” No mais, a sua organização não difere dos italianos, ou antes dos russos, dadas as fortes influências comunistas na República Espanhola.

A Carta do Trabalho da Espanha nacionalista, de publicação recente, no artigo XIII, especialmente consagrado ao sindicato, se aproxima bastante da Carta del Lavoro. Ai se lê, com efeito, que a Organização Nacional Sindicalista do Estado se inspira nos princípios da Unidade, Totalidade e Jerarquia. Todos os fatores da economia serão enquadrados em sindicatos verticais “que são corporações de direito público e instrumentos ao serviço do Estado”, sendo que uma lei especial dos sindicatos, que ainda não foi promulgada, determinará a forma da incorporação, na nova organização, das atuais associações comerciais e profissionais.

B. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

18 — A Constituição de 1824, no artigo 179, n. 25, aboliu “as corporações de ofícios, seus juizes, escrivães e mestres” Garantiu, porém, a liberdade de trabalho, no n. 24 do mesmo artigo, não sendo explícita a respeito da liberdade de associação.

19 — A Constituição de 1891, no artigo 72 § 8, permitiu a liberdade de associação e a de trabalho, ou melhor de profissão, no § 24 do mesmo artigo.

20 — Surgindo dúvidas a respeito da competência da União, em face da Constituição para regulamentar o traba-

lho, a reforma de 1926 já deu mais um passo, estabelecendo no artigo 34, n. 28, a competência do Congresso Nacional para legislar sobre o trabalho.

21 — A Constituição de 1934, de molde social-democrático, enquanto que a de 91 era nitidamente individualista, tendo sido elaborada após o intenso movimento de legislação social que se seguiu à revolução de 1930, modificou as tendências resultantes do decreto ditatorial n. 19.770, de 1931, estabelecendo no artigo 120: “Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei. § único — A lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos”

22 — Estas disposições foram modificadas pelo artigo 138 da Constituição de 1937, que já transcrevemos e comentamos no n. 9 desta prova. Apenas, anotaremos aqui, por havermos omitido antes, a característica do “controle” governamental sobre os sindicatos, que, como acabamos de ver, a Constituição de 34 proibira expressamente.

23 — O decreto n. 979, de 6 de janeiro de 1903, facultava aos profissionais da agricultura e indústrias rurais (justamente hoje aos trabalhadores rurais, que não tiveram ainda os benefícios da legislação social, a não ser, platonicamente, os da lei de acidentes do trabalho), a organização de sindicatos para defesa de seus interesses. Entretanto, era incompleto e falho não tendo tido aplicação.

24 — Veiu posteriormente o decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, que criou sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Embora mais minucioso quanto à organização dos sindicatos, ainda se ressentia de muitos defeitos. Entretanto, era compatível com a época, por isso que a industrialização do Brasil só começou propriamente a se intensificar após a Grande Guerra e o advento da política protecionista e de defesa do café. Foi esse, portanto, o decreto que regulou a sindicalização em nosso país até o ad-

vento do Governo Provisório oriundo da Revolução de outubro, que, logo em 1931, baixou o decreto n. 19.770.

25 — Os pontos em que o decreto n. 19 770, de 19 de março de 1931, difere, de modo essencial, do de n. 24.694, de 1934, atualmente em vigor, já foram por nós analisados. Apenas notaremos aqui que ele facultava aos sindicatos a organização de cooperativas, o que foi depois proibido pelo decreto n. 24.694, sendo os consórcios profissionais cooperativos regulados pelo decreto n. 23.611, de 20 de dezembro de 1933, que, assim, revogou também o decreto n. 979, atrás citado.

26 — Eis-nos, pois, chegado ao decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934, a cuja rápida exegese vamos proceder. Já demos a sua definição de sindicato, apontando aí os fins a que a lei o destina. Já falamos do seu caráter pluralístico e liberal. Já dissemos do seu característico neutro: artigo 13, letra b: “abstração, no seio da respectiva associação de toda e qualquer propaganda de ideologias sectárias e de caráter político ou religioso, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos à natureza e aos fins sindicais”

Ademais, o decreto estabelece que a administração só pode ser exercida por brasileiros, exige o registro dos sindicatos, ou melhor o seu reconhecimento pelo Ministério do Trabalho, valendo este reconhecimento para outorgar-lhe a personalidade jurídica, que o decreto lhe reconhece independentemente do cumprimento das formalidades exigidas pelo Código Civil, e pelo decreto n. 18.542, de 1928, para as demais associações. O decreto estabelece o número de trabalhadores necessário para a sindicalização, facultando o seu implemento com trabalhadores de outros logares, quando necessário. Estabelece, no artigo 3.º, as categorias de trabalhadores que podem sindicalizar-se, incluindo os profissionais liberais e os que trabalham por conta própria em categorias distintas. Proíbe a sindicalização dos funcionários públicos (que, entretanto, a lei francesa permite)

não sendo, porém, considerados funcionários públicos os empregados das empresas agrícolas, industriais e de transportes a cargo da União, dos Estados e dos Municípios. Permite a reunião dos sindicatos em uniões, destas em federações e destas em confederações, diferindo neste ponto da lei italiana, cujo dispositivo já estudamos. Proíbe aos patrões, ou melhor aos empregadores, vedar ou obstar a sindicalização dos seus dependentes (o que os americanos chamam “Yellow dog contracts”) consignando, como já referimos, diversas medidas de proteção aos trabalhadores sindicalizados.

27 — Entretanto, este decreto também parece estar com os seus dias contados. Na comissão de Legislação social, presidida pelo dr. SALGADO FILHO, uma sub-comissão de que fazem parte entre outros os srs. OLIVEIRA VIANNA e REGO MONTEIRO (que irão discutir a questão da unidade sindical, em que são adversários) e WALDYR NIEMEYER, prepara ou preparou já o novo projeto de lei. Consta-nos que ele trará a sindicalização obrigatória, coisa em que, embora a tenhamos lido nos jornais, não queremos acreditar.

São Paulo, 10 de outubro de 1938.